



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.889 - SE (2016/0085091-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUZIA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA ADIMPLEMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA.

1. A multa cominatória objetiva compelir o réu ao cumprimento da ordem judicial a fim de alcançar a efetividade do processo, constituindo-se em meio coativo a ser estipulado em valor que o estimule ao adimplemento e evite a desobediência ao comando judicial. Porém sua exigência só é possível quando o devedor é pessoalmente intimado para cumprir a obrigação, conforme consignado pela Súmula 410 desta Corte: "*A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer*".

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.889 - SE (2016/0085091-4)

AGRAVANTE : LUZIA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por LUZIA ALVES DE SANTANA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 536-537 que negou seguimento ao recurso especial movida pela ora agravante.

O apelo extremo (art. 105, III, "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXECUÇÃO DE ASTREINTES - EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELADO/EXECUTADO ACERCA DA DECISÃO QUE FIXOU MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. ENUNCIADO DA SÚMULA 410 STJ. IN EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões recursais (fls. 459-477), a insurgente apontou divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de intimação pessoal da parte para fluência da multa a que se refere o art. 461, § 4º, do CPC/73, visto que "os atos por ele praticados ao longo do feito, no sentido de se insurgir com relação à astreinte, são suficientes a atender a intimação prevista na Súmula n. 410 do STJ."

Sem contrarrazões.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula 410 do STJ.

Irresignada, interpõe agravo interno (fls. 540-546), no qual afirma a inaplicabilidade do enunciado 410 do STJ, visto que a mesma não tem caráter absoluto, sendo que a prova de inequívoco conhecimento do devedor quanto à aplicabilidade da referida penalidade supre a exigência de comprovação nos autos de sua intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoal.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.889 - SE (2016/0085091-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA ADIMPLEMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA.

1. A multa cominatória objetiva compelir o réu ao cumprimento da ordem judicial a fim de alcançar a efetividade do processo, constituindo-se em meio coativo a ser estipulado em valor que o estimule ao adimplemento e evite a desobediência ao comando judicial. Porém sua exigência só é possível quando o devedor é pessoalmente intimado para cumprir a obrigação, conforme consignado pela Súmula 410 desta Corte: *"A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer"*.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada.

1. Com efeito, a multa prevista no artigo 461, § 4º do CPC/73, objetiva compelir o réu ao cumprimento da ordem judicial conferindo-lhe, dessa forma, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constitui, portanto, meio coativo e deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente a evitar o prejuízo decorrente da desobediência ao comando judicial. Nesse contexto, a coação tem que ser efetiva.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco afirma que:

"Esse tipo de multa que o juiz pode aplicar ex officio, aproxima-se ao instituto contempt of court ou escárnio ao tribunal, considerando que o desrespeito à decisão judicial é mais da lesão individual ao direito do credor; arranha a autoridade judicial." (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do CPC. São Paulo:Malheiros Editores, 1995, p. 157)

Efetivamente, na forma da jurisprudência deste STJ, só é possível a exigência das *astreintes* após o descumprimento da ordem judicial, quando intimada pessoalmente a parte obrigada a seu cumprimento, o que não ocorreu no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, tendo a intimação sido feita aos advogados da parte recorrida.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de obrigação de fazer a decisão que manda excluir o nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito. 2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 811.849/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 04/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. II. A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Nego provimento ao agravo regimental. (AgRg no Ag 1188025/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

E para corroborar com esse entendimento, este STJ editou a Súmula 410 no seguinte termos:

"A prévia intimação do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer."

Quanto à tese suscitada pela ora insurgente, no sentido de que os atos praticados pelo devedor seriam suficientes a atender a intimação prevista no verbete supramencionado, esta Corte Superior admite a referida tese na hipótese de existir inequívoca comprovação de que o devedor tinha ciência da obrigação de fazer a ele imposta, o que não é o caso dos autos, conforme extrai-se do seguinte excerto do aresto recorrido (fl. 327):

"Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que não se constata a existência de intimação pessoal do recorrido/executado, para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imputada, mas apenas dos procuradores constituídos, por meio do Diário de Justiça. **Assim, tem-se que o devedor não estava ciente da obrigação imposta e nem da multa cominada.**" (grifos nossos)

Ademais, o Tribunal *a quo* não analisou a matéria afeta à ciência inequívoca do devedor sob a perspectiva trazida no apelo especial de que os atos praticados ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longo do feito seriam suficientes a corroborar a tese supracitada e a recorrente não fez uso dos embargos de declaração, para sanar possível omissão.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0085091-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.592.889 / SE**

Números Origem: 00007131220148250034 201452100910 201500802580

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUZIA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUZIA ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : FELICIANO LYRA MOURA E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.